



PROJETO DE LEI Nº 001/2018

Dispõe sobre o funcionamento do Cemitério e do Velório Municipal, Cria o Ossário do Cemitério Municipal e dá outras providências.

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O cemitério do Município de Alto Alegre é bem de uso especial, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 2º - O funcionamento, a administração e a fiscalização do Cemitério Municipal de Alto Alegre será exercido pelo Setor de Serviços Municipais.

Art. 3º - No cemitério Municipal de Alto Alegre serão realizados os seguintes serviços:

- I. sepultamento;
- II. reenumeração;
- III. exumação;
- IV. transladação de despojos para ossuário;
- V. escrituração e registro de sepultamento, exumação, transladação e demais registros provenientes dos serviços prestados.

Art. 4º - O recinto do cemitério é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do País, respeitando o horário de funcionamento do Cemitério.

Parágrafo Único – A prática dos ritos religiosos a que se refere este artigo limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira da sepultura onde estiver enterrado o morto que, em vida, professou determinada fé religiosa.

Art. 5º – As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Art. 6º – As taxas devidas pela prestação de serviços de inumeração, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II



DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

- I. cemitério - área destinada a sepultamentos;
- II. sepultura ou gaveta - espaço unitário, destinado à inumação;
- III. Inumar ou sepultar - ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- IV. exumar - ato de retirar pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se ache sepultado;
- V. reinumar - ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;
- VI. construção tumular - construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento ou colocação de despojos provenientes de exumações, compreendendo-se:
 - a. carneiro ou gaveta - unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - b. campa ou jazigo - compartimento destinado a sepultamento contido;
 - c. mausoléu - monumento funerário suntuoso;
- VII. urna ossuária - recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, devidamente identificados;
- VIII. ossuário - local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- IX. traslado - ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO E DAS INUMAÇÕES

Art. 8º – Cada morto terá uma sepultura, sendo permitido o sepultamento em vala comum, no caso de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 09º - Os sepultamentos são classificados em gratuitos e onerosos.

Art. 10 - Os sepultamentos serão realizados mediante apresentação de:

- I. guia de pagamento do valor fixado pelo Poder Público para o serviço de sepultamento;
- II. título perpétuo ou comprovante de concessão de uso, conforme o caso;
- III. comprovante de renda da família do falecido, para os casos de gratuidade das tarifas de sepultamento;
- IV. procuração para fins de sepultamento, ou autorização do cessionário do sepulcro, quando for o caso.

Art. 11 - Ficam isentos do pagamento de taxas de sepultamento os indigentes e aqueles que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, devidamente comprovado com ofício expedido pelo Serviço Social da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para os casos previstos no “caput” deste artigo, será exigida a comprovação de residência do falecido no Município de Alto Alegre.



Art. 12 - Os sepultamentos efetuados de forma gratuita, será em sepulturas temporárias, e não sendo admitida a prorrogação nem a perpetuação.

Art. 13 – Os sepultamentos só serão permitidos no cemitério do Município de Alto Alegre com apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. via original da Certidão de Óbito, fornecida pelo Cartório de Registro Civil; e/ou
- II. declaração de Óbito fornecida pelo médico em que atestou.

Paragrafo Único - Fica instituído o Termo de Autorização de Sepultamento sem Certidão de Óbito, conforme anexo I que faz parte integrante desta lei, observado o disposto no artigo 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no âmbito do Executivo e pelas Empresas prestadoras desses serviços.

Art. 14 – A inumação de mais de um morto simultaneamente em uma única sepultura quando dois indivíduos, parentes entre si, consangüíneos ou afins, falecerem em estado de comoriência, somente poderá ocorrer em sepultura perpétua e em gavetas individuais.

Paragrafo Único - Falecido o titular do uso perpétuo da sepultura, será permitido o sepultamento de parentes consanguíneos ou afins, cônjuge, companheiro (a), desde que comprovado o parentesco, salvo por ordem judicial.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 15 - As sepulturas classificam-se em:

- I – Temporárias;
- II – Perpétuas:

Art. 16 - O uso de sepultura temporária poderá ser gratuito e destinado a inumação de pessoas identificadas, cabendo ao familiar do de cujus apresentar qualificação e comprovar domicílio, por meio hábil.

§ 1º - O serviço de inumação ficará condicionado ao recolhimento prévio dos valores fixados pelo Poder Público, ressalvada a comprovação de hipossuficiência ou a hipótese de sepultamento de pessoa não identificada.

§ 2º - O uso previsto no “caput” deste artigo, será pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do sepultamento.

Art. 17 - Nas sepulturas temporárias serão inumados os indigentes, bem como aqueles cujas famílias não tiverem adquirido sepulturas perpétuas.

§ 1º - Não advindo fato impeditivo, os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorrido o período mínimo de 03 (três) anos e observadas as indicações sanitárias, sempre respeitando a legislação federal, serão recolhidos em ossário, devidamente registrados em livro próprio.



§ 2º Os restos mortais serão retirados da sepultura temporária após 03 (três) anos de sepultamento, exceto se:

- I. constatada a inoccorrência de decomposição dos restos mortais, hipótese em que será prorrogado o prazo inicial do uso do depósito funerário por mais 01 (um) ano, sem o recolhimento do valor fixado pelo Poder Público.

Art. 18 - As sepulturas terão caráter de perpetuidade mediante solicitação, de parentes em linha ascendente ou descendente, esposo (a) ou companheiro (a), ao departamento de lançadoria da Prefeitura Municipal, observadas as seguintes condições:

- I – Obrigatoriedade do titular de zelar pela imediata conservação das sepulturas;
- II – Pagamento prévio das taxas devidas;

§ 1º - A concessão do terreno em cemitério terá, exclusivamente, o fim para o qual for destinado, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de revogação.

§ 2º - Somente serão admitidas as transferências de título de perpetuidades nos casos de herança ou sucessão e outros previstos na legislação em vigor.

Art. 19 - O Prefeito Municipal poderá conceder sepulturas e ossuários pertencentes ao Poder Público, conferindo-se ao concessionário o título de concessão perpétua, mediante ao pagamento do valor fixado pelo Poder Público.

§ 1º O título de concessão perpétua só será expedido se houver disponibilidade de sepultura e/ou ossuário.

§ 2º Deverá o pretendente apresentar requerimento escrito, com os seguintes requisitos:

- I. comprovação da condição de titular do uso temporário da sepultura;
- II. requerimento do traslado dos despojos;
- III. comprovação do recolhimento do valor fixado pelo Poder Público;
- IV. declaração de disponibilidade de acompanhamento da colocação dos despojos na respectiva urna, após o deferimento do pedido, em dia e hora previamente designados.

§ 3º Os valores das concessões de sepulturas e ossuários perpétuos serão estabelecidos por ato decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V **DO OSSUÁRIO E DAS EXUMAÇÕES**

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Ossário no Cemitério Municipal de Alto Alegre para remanejamento de restos mortais.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, denomina-se ossário as estruturas verticais com medidas aproximadas de 40 x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20



- I. Identificadas ou não, e que não estejam enquadradas na situação de perpétuas;
- II. Consideradas abandonadas por período superior a 20 (vinte) anos;
- III. Provenientes de doações realizadas a tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos, excetuando-se os casos em que haja a regularização do terreno cedido.
- IV. As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

Art. 21 - Ossário contará com 1 (um) livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Art. 22 - Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo Único. As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

Art. 23 - As exumações dependem de licença da Prefeitura Municipal e somente poderão ser realizadas nos seguintes casos:

- I. - decurso do prazo de três anos do último sepultamento ou da última prorrogação;
- II. - por ordem judicial;
- III. - interesse em transladação dos despojos para outro cemitério dentro ou fora do Município;
- IV. - no caso de transferência de sepultura.

Parágrafo único. A existência de dívidas relativas aos tributos municipais pertinentes ao serviço não impedirá a exumação, porém acarretará a inscrição na dívida ativa do município.

Art. 24 - A exumação, fora dos casos previstos no artigo 17 desta Lei, somente poderá ser executada quando solicitada pelo titular da sepultura perpétua, por meio de procuração ou ordem judicial, obrigando-se a comparecer ou a indicar quem o represente no ato.

Parágrafo Único – Somente haverá a exumação com o pagamento dos valores devido nos termos do código tributário Municipal, exceto quando se tratar de ordem Judicial.

Art. 25 - As exumações procedidas por ordem judicial serão efetuadas na presença da autoridade que houver requisitado e sob a direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se julgar necessário, acompanhar o ato por representante.

Art. 26 – No caso de exumação de interesse da justiça, o Responsável do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o ressepultamento, imediatamente após o término das diligências.

§ 1º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtudes de requerimento da parte, esta pagará as taxas de exumação.

§ 2º - Quando a exumação for requisitada por autoridade policial ou judicial será realizada em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial ou judicial.



§3º - O resseppultamento deverá ser registrado em livro próprio.

Art. 27 - Terminado o prazo fixado de uso da sepultura temporária, os concessionários pelas sepulturas temporárias serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos, no sítio eletrônico da Prefeitura e publicado, por 2 (duas) vezes com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal da comarca local, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da segunda publicação do Edital, comparecer na Prefeitura, setor de lançadoria, para providenciar a perpetuação da sepultura ou transladação dos restos mortais para ossuário ou ainda para promover a destinação que lhe convier, mediante prévio recolhimento do valor fixado pelo Poder Público.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no "caput", deste artigo, sem manifestação do concessionário, familiar ou interessado, haverá a exumação e remoção dos restos mortais para o ossuário, independentemente de remessa de aviso postal, ficando o Setor de Serviços Municipais autorizado a determinar a demolição de eventuais obras existentes na sepultura temporária, sem que lhe assista direito à indenização, a qualquer título.

§ 2º - A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 3º - Se os restos mortais forem de pessoa cujo nome tenha sido ligado a história local ou nacional, ou se a sepultura for obra de arte, digna de preservação, a remoção e demolição só será autorizada por ordem do chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Quando a exumação objetivar a transladação de restos mortais para fora do Município, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado protocolara requerimento na prefeitura municipal e apresentará urna confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes e declaração do Cemitério de destino contendo informações detalhadas do local onde os restos mortais a serem transladados serão sepultados.

§ 5º - O Executivo Municipal indicará o responsável que assistirá as exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º - A Prefeitura Municipal fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e de transladação.

Art. 28 - As exumações serão sempre registradas em livro próprio.

Art. 29 - Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa não se fará exumação, senão para atender determinação judicial ou policial, na forma da lei.

Art. 30 - É proibida a perpetuação das sepulturas temporárias, concedidas gratuitamente.

Art. 31 - As sepulturas provenientes de doações, que estão a mais de 5 (cinco) anos sem a regularização e/ou que não foram adquiridas, poderão ser reutilizadas e os restos mortais direcionados ao Ossário por mais 3 (três) anos.



Art. 32 - Após o período de 3 (três) anos, se a família não providenciou ou indicou outro local para colocar os restos mortais, o que estiver no Ossário poderá ser cremado.

Art. 33 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, serão estabelecidos através de Decreto, normas para a regularização da situação de cada sepultura encontrada em estado de abandono, e as espontaneamente desocupadas.

Art. 34 - As exumações deverão ocorrer diante da presença de servidor público específico (coveiro), somente após a avaliação e emissão de relatório por comissão nomeada, pelo Executivo Municipal, para tal fim, e, autorização do Executivo Municipal, sendo que os procedimentos deverão ser registrados, comprovando o estado de abandono da sepultura.

CAPÍTULO VI **DO VELÓRIO MUNICIPAL**

Art. 35 - No uso e funcionamento do Velório Municipal, deverão ser observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 - O funcionamento do velório municipal de que se trata o artigo 36 desta lei, será diário e durante as 24 horas em dias que esteja sendo utilizado para seus fins, cabendo a sua coordenação ao Setor de Serviços Municipais.

Art. 37 - O uso do referido velório se dará:

- I. de acordo com as autorizações do Setor de Serviços Municipais, através do Chefe de Obras e Serviços;
- II. as autorizações de uso serão expedidas de acordo com a ordem do pedido de uso formalizado junto ao Setor de Serviços Municipais;
- III. o pedido será negado quando já houverem sido expedidas autorizações para utilização das salas para aquele dia;
- IV. O usuário deverá assinar Termo de compromisso de obediência às regras administrativas de uso do local, de recebimento e entrega das chaves e de responsabilidade por todos os materiais e equipamentos existentes no interior da sala do velório que utilizará;
- V. Não será permitida a permanência de pessoa alcoolizada no recinto do velório;
- VI. A autorização expedida será para uma utilização de 24 horas, sendo que imediatamente após a desocupação, outra já poderá ser emitida;

Paragrafo único – Fica proibido a utilização das dependências do Velório Municipal para fins de preparação dos corpos.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 – O Poder Executivo Municipal procederá à exumação dos restos mortais de pessoas falecidas e inumadas, até 31 de dezembro de 2007 em sepulturas temporárias no Cemitério Local, salvo as sepulturas permanentes de caráter perpétuas, destinando os restos mortais para um ossário apropriado.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 44.440.121/0001-20



§ 1º - A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes, observadas as indicações sanitárias e sempre respeitando a legislação federal.

§ 2º - Para a realização do previsto no *caput* deste artigo, o Chefe do Executivo Municipal, baixará decreto onde deverá constar nome, data da inumação e número da sepultura e fará publicar no quadro de avisos, no sítio eletrônico da Prefeitura e publicar, por 2 (duas) vezes com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal da comarca local.

§ 3º - Mediante solicitação de parentes em linha ascendente ou descendente, esposo (a) ou companheiro (a), em requerimento ao Executivo Municipal, terá para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data segunda publicação do decreto, previsto no § 2º, comparecer na Prefeitura, setor de lançadoria, para providenciar a perpetuação da sepultura ou transladação dos restos mortais para ossuário ou ainda para promover a destinação que lhe convier, mediante prévio recolhimento do valor fixado pelo Poder Público.

Art. 39 – Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

Art. 40 – Fica instituído um novo livro de registro de sepultamentos e de forma eletrônica, com dos dados devidamente atualizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta lei, devendo o livro atual ser copiado/digitalizado.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal desta Lei.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,
Em 03 de janeiro de 2018.
89 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal



ANEXO I

“TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SEPULTAMENTO SEM CERTIDÃO DE ÓBITO”

Eu, _____,
RG: _____, CPF: _____, residente e domiciliado(a)
no(a) _____, n.º _____,
Bairro _____, Cidade de _____,
Telefone: _____, **responsável pelo funeral abaixo**, venho por meio
deste requerer a Prefeita do Município de Alto Alegre, Estado de São Paulo, o
sepultamento, no Cemitério São João Batista desta Cidade do(a)
Sr.(a): _____,
falecido(a) no dia: ____/____/____, na cidade de _____,
local: _____.

Declaro que, até a presente data, a Declaração de Óbito e/ou Certidão de Óbito não ficaram prontas no devido tempo hábil para o sepultamento.

Declaro, sob as penas da Legislação vigente, que fico responsável para entregar no prazo de até 10 (dez) dias, a contar desta data, uma cópia da Certidão de Óbito ao responsável pelo serviço de sepultamento do Cemitério local.

Alto Alegre/SP, ____ de _____ de _____.

(Assinatura do responsável pelo funeral)

(Assinatura do responsável pela funerária)

Nome _____

Nome _____

RG _____

RG _____



MENSAGEM

Projeto de Lei nº 001/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei nº 001/2018, que Dispõe sobre o funcionamento do Cemitério e do Velório Municipal, Cria o Ossário do Cemitério Municipal e dá outras providências.

Visa o presente projeto estabelecer normas para o Cémitério Municipal, Criar o Ossário no cemitério e estabelecer normas para a utilização do Velório Municipal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal

À
Vossa Excelência, o Senhor
Valdir Aparecido da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Alto Alegre – SP